



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.009774/2007-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.196 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de novembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** ESTADO DE MINAS GERAIS - SECRETARIA DE SAÚDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 22/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ARLINDO DA COSTA E SILVA, ADRIANA SATO, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, PAULO ROBERTO LARA DOS SANTOS.

## RELATÓRIO

Na presente NFLD estão sendo cobrados os débitos referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à parte dos segurados, bem como à parte patronal,

incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) e segurados empregados (estagiários em desacordo com a legislação específica e trabalhadores contratados mediante contrato administrativo) – no período de 08/1996 a 12/2004, conforme relatório fiscal às fls. 56 a 60.

Não concordando com o lançamento, a autuada apresentou impugnação, na forma das fls 167 e ss.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte exarou a decisão de fls. 193 a 209, mantendo o lançamento fiscal.

Não concordando com a decisão de primeira instância, o autuada interpôs recurso, fls. 204 a 220.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 212. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

No julgamento realizado por esta Turma em 30 de setembro de 2011, nos autos 15504.018778/2008-37, foi colacionada a informação de que teria havido um acordo judicial que poderia englobar os presentes autos. Entretanto, não há cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança, tampouco foi oportunizada à autuada a possibilidade de se manifestar acerca do conteúdo de tal acordo judicial.

Caso a questão tenha sido levada ao Poder Judiciário, a decisão nessa esfera subjugaria a administrativa, portanto seria caso de não conhecimento por este Colegiado.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/1991, bem como no art. 38, parágrafo único da Lei 6.830 de 1980, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

No mesmo sentido já se posicionou o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio do verbete de Súmula de nº 1, nestas palavras:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Desse modo, deve o julgamento ser convertido em diligência para que seja juntada cópia da petição inicial do mandado de segurança, bem como do acordo judicial. Também deve ser informado se o presente auto de infração está incluído no Parcelamento

Processo nº 10680.009774/2007-22  
Resolução nº **2302-000.196**

**S2-C3T2**  
Fl. 3

---

Especial. Após juntadas das informações deve ser oportunizado prazo para que o Estado de Minas Gerais se manifeste acerca dessa Resolução, bem como dos dados juntados.

Manoel Coelho Arruda Júnior

CÓPIA